

Instrução Normativa SCPO Nº 001/2010

Versão: **01**

Aprovação em: **29 de março de 2010**

Ato de aprovação: **DECRETO Nº 019/2010**

Unidade Responsável: **Departamento de Contabilidade**

Setores Envolvidos: **Secretaria de Planejamento e Fazenda, Secretaria de Administração, Departamento de Contabilidade e demais órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno**

“Disciplina as normas mínimas a serem observadas pela Administração Municipal, quando da confecção das peças de planejamentos PPA, LDO e LOA”

I – FINALIDADE

Disciplinar a elaboração do Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

Garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos projetos de lei do PPA, LDO e LOA;

Otimizar o planejamento do sistema orçamentário no Município de Peixoto de Azevedo-MT;

Atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Obter maior controle e segurança sobre os procedimentos operacionais.

II – CONCEITOS

1. Da Lei do Plano Plurianual - PPA

O Plano Plurianual - PPA é o primeiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. Os demais devem dispor apenas sobre aquilo que

nele estiver previsto, não podendo contrariá-lo ou dispor sobre coisas estranhas a ele. É o “orçamento global”, o “orçamento de médio prazo”, de maior abrangência e que deverá nortear uma gestão de governo;

A disposição constitucional no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, diz que o plano deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e as delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada. É o programa de governo do gestor público traduzido e enquadrado dentro das normas de planejamento e contabilidade pública;

2 Da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO representa a integração entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual, deverá nortear a elaboração da lei orçamentária anual, disposição constitucional no art. 165, § 2º, da Constituição Federal. Deverá ter por finalidade destacar da programação plurianual as prioridades e metas a serem executadas em cada orçamento anual;

3 Da Lei Orçamentária Anual - LOA:

A Lei Orçamentária Anual é o terceiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. O orçamento como elemento operacional, deverá discriminar e quantificar a previsão de todas as receitas e a fixação de todas as despesas que poderão ser realizadas, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo do próximo exercício;

A Constituição Federal de 1988 inovou com o desmembramento e a identificação do orçamento por áreas específicas, previsto no art. 165, § 5º, que diz a Lei Orçamentária Anual deverá compreender:

- a) O orçamento fiscal;
- b) O orçamento da seguridade social.

II – ABRANGÊNCIA

Abrange a Secretarias Municipal de Planejamento e Fazenda, o Departamento de Contabilidade, a Secretaria Municipal de Administração, e demais órgãos setoriais do SCI, da Administração Direta, quanto a elaboração, envio para votação, aprovação, e a execução do PPA, LDO e LOA.

III – BASE LEGAL

A presente instrução segue em conformidade com os princípios da Constituição Federal, a Lei nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica do Município de Peixoto de Azevedo e Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno no que compete a parte do PPA, LDO e LOA referente ao Poder Executivo Municipal de Peixoto de Azevedo- MT. Desta forma as peças orçamentárias deverão ser elaboradas tendo em vista a:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas (**LC nº 269/2007**);
- Regimento Interno do Tribunal de Contas (**Resolução nº 014/2007**);
- Lei Federal n.º 4.320/64;
- Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional;
- Manual de Triagem do Tribunal de Contas – TCE – MT;
- Lei Orgânica Municipal;

IV – PROCEDIMENTOS

O Poder Executivo deverá adotar os seguintes procedimentos na prática de suas atividades, relacionadas ao PPA, LDO e a LOA:

1. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA deverá ser elaborado de forma que venha a contribuir para o crescimento do Município, devendo estar de forma clara e objetiva as propostas de gestão de governo;

O Plano Plurianual como instrumento global e estratégico de uma gestão administrativa, abrangerá um período de quatro anos, dispondo sobre os programas de governo. Deverá ser elaborado no primeiro ano da gestão e entrará em vigor no segundo ano, adentrará no primeiro ano da gestão seguinte, garantindo a continuidade administrativa dos programas fixados ou em andamento.

O Poder Executivo Municipal deverá elaborar o PPA, tendo em vista a:

1.1 Aumentar os níveis de investimentos públicos;

1.2 Conferir racionalidade e austeridade ao gasto público;

1.3 Planejar e divulgar programa de governo do gestor;

1.4 Conciliar os recursos disponíveis com as necessidades de aplicação, permitindo o estabelecimento de uma escala de prioridades dos programas;

1.5 Elevar o nível de eficiência na aplicação dos recursos, mediante melhor discriminação e maior articulação dos dispêndios a serem efetivados.

1.6 Apurar a capacidade de investimento da Administração;

1.7 Especificar os programas que serão executados, detalhando os recursos a serem utilizados, definindo indicadores, bem como, as possíveis ações a serem realizadas (projeto, atividade ou operação);

1.8 Levantar os objetivos estratégicos, as diretrizes e as informações de caráter geral para fundamentar a elaboração do PPA em consonância com o Plano de Governo;

1.9 Diagnosticar as demandas, problemas, melhorias, necessidades e potencialidades que orientarão as futuras ações abrangendo as Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo do Município de Peixoto de Azevedo – MT.

1.10 A Câmara deverá elaborar a primeira versão do projeto de PPA na parte que compete ao Poder Legislativo; e encaminhá-la para o Poder Executivo em prazo hábil para a realização das audiências públicas;

1.11 Após a realização de audiência pública, incluso a mensagem ao projeto, estando esse devidamente protocolado no Legislativo até 15 de setembro do primeiro ano de mandato do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 134, da Lei Orgânica do Município, sendo que a sua vigência será de no mínimo 03 (três) anos após a apreciação e votação pelo Poder Legislativo.

1.12 Após a sanção, acompanhar o cumprimento das metas previstas;

1.13 Registrar tempestivamente as informações no sistema APLIC;

1.14 Em caso de falta de informações em procedimentos, deve-se reportar à orientação da Legislação citada no item III desta instrução.

1.2 Da Audiência Pública do PPA

A participação da sociedade nas audiências públicas se dará na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, que disciplinam a realização desse procedimento administrativo;

A Audiência Pública no processo de elaboração do PPA será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular;

A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas.

1.3 Da Elaboração do Projeto de Lei:

A elaboração do texto do Projeto de Lei do Plano Plurianual deverá estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

1.4 Da Publicação do PPA:

A publicação do texto da lei no órgão oficial do Município, inclusive em meios eletrônicos, previsto no art. 48 da LRF.

O chefe do poder executivo, encaminhará comprovante de publicação e ampla divulgação (no Diário Oficial do Estado, em jornais de grande circulação) e/ou declaração de publicação ou carimbo, quando em murais ou quadros de aviso, inclusive em meios eletrônicos.

1.5 Do Encaminhamento de cópia da Lei ao TCE:

O Prefeito Municipal deverá encaminhar o Plano Plurianual até 31 de dezembro do ano em que a lei for votada (art. 166, II do RITCE/MT), com os seguintes documentos:

1.5.1. ofício de encaminhamento;

1.5.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

1.5.3. Anexo I, do Manual de Triagem do TCE/MT, contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício a que se refere ou sua referência no texto da Lei;

1.5.4. Anexo das Metas Fiscais;

1.5.5. Anexo de Riscos Fiscais;

1.5.6. comprovante de publicação e ampla divulgação (inclusive em meios eletrônicos);

1.5.7. relatório dos projetos/obras em andamento encaminhados ao Poder Legislativo, inclusive com os comprovantes de publicação em meio eletrônico.

1.5.8. comprovação de que a LDO, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas;

1.5.9. comprovante de remessa do relatório de projetos em andamento ao Poder Legislativo;

1.5.10. comprovante de publicação do relatório de projetos em andamento (ampla divulgação);

1.5.11. Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV do Manual de Triagem do TCE/MT.

2. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, também deverá dispor sobre os investimentos prioritários para o exercício seguinte e sobre as alterações na legislação tributária, além das demais variáveis que possam influenciar na execução orçamentária do exercício a que se referir;

2.1 No processo de elaboração da LDO a Administração deverá dar atenção especial a:

2.1.1 - As prioridades e metas para o próximo exercício, previstas ou fixadas no plano plurianual;

2.1.2 - A organização e estrutura do orçamento com relação à ação de governo (projeto, atividade e operações especiais);

2.1.3 - As orientações para elaboração do orçamento e o cálculo da reserva de contingência;

2.1.4 - As despesas com pessoal evidenciando o controle de seus limites constitucionais;

2.1.5 - Previsão de alteração na legislação tributária (impostos, taxas e contribuições de melhoria);

2.1.6 - Previsão de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração do funcionalismo;

2.1.7 - Previsão de criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras;

2.1.8 - Previsão de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

2.1.9 - Estabelecimento de critérios e formas de limitação de empenho, quando a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal constante no anexo das metas fiscais, previsto no art. 4º, inciso I, alínea b, da LRF;

2.1.10 - Normas relativas ao controle operacional (aspectos de eficiência, eficácia e economicidade das ações governamentais), tratam de uma análise de desempenho, previsto no art. 4º, inciso I, alínea e, da LRF;

2.1.11 - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, referentes às transferências voluntárias, previsto no art. 26, da LRF;

2.1.12 - Autorização para realização de despesa de custeio de competência de outros entes da federação, previsto no art. 62, inciso I, da LRF;

2.1.13 - Dispor sobre a inclusão de novos projetos, após adequadamente atendidos os em andamento, previsto no art. 45, da LRF;

2.1.14 - Dispor sobre a fórmula de cálculo da reserva de contingência e receita corrente líquida;

2.1.15 - Dispor sobre critérios de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso estabelecido pelo Poder Executivo, previsto no art. 8º, da LRF;

2.1.16 - Fixar o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, da LRF;

2.1.17 - Fixar o Anexo de Riscos Fiscais, previsto no art. 4º, § 3º, da LRF.

2.1.18 – Deverá ser protocolado no Poder Legislativo para apreciação e votação até o dia 31 de março de cada exercício, conforme estabelecido no Art. 134, I, da Lei Orgânica Municipal;

2.1.19 – Dar conhecimento da LDO as unidades da estrutura organizacional;

2.1.20 – Enviar tempestivamente os informes do sistema APLIC;

2.1.21 – Revisar as metas e prioridades estabelecidas na LDO, quando for o caso;

2.1.22 – Alterar quando for o caso, observando os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação;

2.1.23 – Avaliar o cumprimento das metas;

2.1.24 – Em caso de falta de informações em procedimentos, deve-se reportar à orientação da Legislação citada no item III desta instrução.

2.2 Da Audiência Pública:

A Audiência Pública para elaboração e discussão da LDO será realizada anualmente em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000;

A Audiência Pública no processo de elaboração do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será agendada e convocada pelo Executivo Municipal, encarregado de preparar os dados e informações necessárias para o debate popular;

A Audiência Pública será objeto de registro em ata com as decisões ali tomadas.

2.3 Da Elaboração do Projeto de Lei:

A elaboração do texto do Projeto de Lei da LDO deverá compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária, disposição constitucional no art. 165, § 2º, da Constituição Federal.

2.4 Relatório dos Projetos em Andamento para o Exercício Seguinte:

O Executivo Municipal deverá encaminhar o Relatório dos projetos em andamento, bem como das obras com necessidade de conservação, objeto de priorização de recursos na LDO ao Poder Legislativo até a data de envio da LDO, previsto no art. 45 da LRF;

O Executivo Municipal deverá publicar o Relatório no órgão oficial do Município, previsto no art. 45 da LRF;

O Executivo Municipal deverá encaminhar o Relatório ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, juntamente com a LDO ou até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada LDO, previsto no art. 166, II do RITC/MT.

2.5 Da Publicação da LDO:

A publicação do texto da lei no órgão oficial do Município, inclusive em meios eletrônicos, previsto no art. 48 da LRF.

O chefe do poder executivo, encaminhará comprovante de publicação e ampla divulgação (no Diário Oficial do Estado, em jornais de grande circulação) e/ou

declaração de publicação ou carimbo, quando em murais ou quadros de aviso, inclusive em meios eletrônicos.

2.6 Do Encaminhamento de cópia da Lei ao TCE:

O Prefeito Municipal deverá encaminhar, até o dia 31 de dezembro, as informações referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 166, II do RITCE/MT), com os seguintes documentos:

2.6.1. Ofício de encaminhamento;

2.6.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.6.3. Anexo I do Manual de Triagem do TCE/MT, contendo as metas e ações prioritizadas para o exercício a que se refere ou sua referência no texto da Lei;

2.6.4. Anexo das Metas Fiscais;

2.6.5. Anexo de Riscos Fiscais;

2.6.6. Comprovante de publicação e ampla divulgação (inclusive em meios eletrônicos);

2.6.7. Relatório dos projetos em andamento encaminhados ao Poder Legislativo;

2.6.8. Comprovação de que a LDO, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas;

2.6.9. Comprovante de remessa do relatório de projetos em andamento ao Poder Legislativo;

2.6.10. Comprovante de publicação do relatório de projetos em andamento (ampla divulgação);

2.6.11. Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV do Manual de Triagem do TCE/MT.

3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual é o terceiro elemento na hierarquia de planejamento do sistema orçamentário. O orçamento como elemento operacional, deverá discriminar e quantificar a previsão de todas as receitas e a fixação de todas as

despesas que poderão ser realizadas, evidenciando a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo do próximo exercício;

3.1 A Lei Orçamentária Anual deverá compreender:

- a) O orçamento fiscal;
- b) O orçamento da seguridade social.

3.2 O conteúdo da Lei Orçamentária Anual, segundo a legislação em vigor, será composto dos seguintes elementos:

- a) Texto da Lei;
- b) Quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964;
- c) Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

3.4 – O orçamento será elaborado levando-se em conta ainda:

3.4.1 Definição de dotações suficientes para dar cobertura a todas as ações especificadas no Anexo de Prioridades e metas da LDO.

3.4.2 Que sejam observados os limites constitucionais e legais para as despesas públicas;

3.4.3 Que haja compatibilidade entre os demonstrativos da LOA e a projeção do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado aos respectivos demonstrativos anexados a LDO;

3.4.4 Que haja compatibilidade entre os valores implantados no sistema de controle orçamentário e as dotações aprovadas na LOA;

3.4.5 Que sejam incluídas dotações suficientes para o atendimento aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público;

3.4.6 Identificar os programas e ações governamentais definidos no PPA e priorizados pela **LDO** para o exercício financeiro;

3.4.7 Discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

3.4.8 Declaração em forma de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

3.4.9 O reforço da inclusão de dotação orçamentária de reserva de contingência;

3.4.10 Documento que demonstre as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

3.4.11 O reforço de que a consignação de dotação orçamentária para investimento com duração superior a um exercício financeiro somente será permitida se estiver previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

3.4.12 Constar todas as despesas relativas à dívida pública e as receitas que as atenderão;

3.4.13 Deverá constar, separadamente, o refinanciamento da dívida pública, sendo que a atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias ou em legislação específica;

3.4.14 Nela não poderá estar consignado crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

3.4.15 Executivo Municipal deverá elaborar o demonstrativo do desdobramento da receita prevista de cada uma das unidades gestoras em metas bimestrais de arrecadação, previsto no art. 13 da LRF;

3.4.16 O Executivo Municipal deverá elaborar o demonstrativo das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, previsto no art. 13 da LRF;

3.4.17 O Poder Legislativo deverá elaborar a parte que lhe compete e encaminhar para o Poder Executivo em tempo hábil para realização das audiências públicas, sendo que o Projeto para apreciação e votação do Poder Legislativo deverá ser protocolado na Câmara até o dia 15 de setembro de cada ano, conforme previsto no artigo 134, II, da Lei Orgânica do Município.

3.4.18 A previsão da receita deverá ser elaborada com base nos índices divulgados pelo governo federal para as transferências da União, nos índices divulgados pelo governo estadual para as transferências do Estado e para as receitas próprias o índice previsto na legislação em vigor, levando em consideração o crescimento do Município;

3.4.19 A previsão da receita e transferências constitucionais para a saúde, deverá ser de acordo com a legislação em vigor;

3.4.20 A previsão da receita e transferências constitucionais para a educação, deverá ser de acordo com a legislação em vigor, levando em consideração as transferências do **FUNDEB**;

3.4.21 A despesa deverá ser fixada respeitando o limite da receita prevista;

3.4.22 A despesa da saúde deverá ser fixada com base na receita e transferências constitucionais e demais convênios;

3.4.23 A despesa da educação deverá ser fixada com base na receita e transferências constitucionais, as despesas com recursos do **FUNDEB** 60% e FUNDEB 40% e demais convênios;

3.4.24 As despesas deverão ser fixadas por Secretaria e órgãos do Município, respeitando as fontes de recursos e elementos da despesa.

3.4.25 Dar conhecimento da **LOA** as unidades da estrutura organizacional;

3.4.26 Enviar tempestivamente os informes do sistema **APLIC**;

3.4.27 Fiscalizar e avaliar o cumprimento da **LOA**

3.4.28 Em caso de falta de informações em procedimentos, deve-se reportar à orientação da Legislação citada no item III desta instrução.

3.5 Elaboração do Projeto de Lei da LOA:

A elaboração do texto do Projeto de Lei da **LOA** deverá dispor sobre a previsão da receita e fixação da despesa das diversas unidades gestoras, identificando o volume de recursos destinados aos Orçamentos: Fiscal e da Seguridade Social, contemplando autorização para abertura de créditos adicionais suplementares por conta dos recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 165, § 5º e 8º da Constituição Federal;

A elaboração da mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal na forma estabelecida na **LDO** e no previsto no art. 22, I da Lei Federal nº 4.320/1964.

3.6 Da Publicação da LOA:

A texto da lei deverá ser publicada no Jornal Oficial dos Municípios, inclusive em meios eletrônicos, previsto no art. 48 da LRF.

O chefe do poder executivo, encaminhará comprovante de publicação e ampla divulgação (no Diário Oficial do Estado, em jornais de grande circulação) e/ou declaração de publicação ou carimbo, quando em murais ou quadros de aviso, inclusive em meios eletrônicos.

3.7 Do Encaminhamento de Cópia da Lei ao TCE:

O Prefeito Municipal deverá encaminhar as informações referentes à Lei Orçamentária Anual até o dia 15 de janeiro de cada ano subsequente ao da aprovação e, as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, para controle da fiscalização orçamentária (art. 166, I e § 2º do RITCE/MT), devendo fazer constar a seguinte documentação:

3.7.1. Ofício de encaminhamento;

3.7.2. Lei Orçamentária Anual;

3.7.3. Comprovante de publicação e ampla divulgação (no Diário Oficial do Estado, em jornais de grande circulação) e/ou declaração de publicação ou carimbo, quando em murais ou quadros de aviso, inclusive em meios eletrônicos;

3.7.4. Quadros e anexos exigidos pelo artigo 165, § 6º da Constituição Federal e pelos §§ 1º, 2º e incisos do artigo 2º, e artigo 22 da Lei nº 4.320/64 (que integrarão a Lei do Orçamento):

3.7.5 Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções do governo;

3.7.6 Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, na forma do Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

3.7.7 Receita segundo as categorias econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

3.7.8 Natureza da despesa segundo as categorias econômicas – Consolidação Geral – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

3.7.9 Quadro discriminativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;

3.7.10. Quadro das dotações por órgãos do governo: Poder legislativo e Poder Executivo;

3.7.11 Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho – Anexo 6 da Lei nº 4.320/64;

3.7.12 Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental – Anexo 7 da Lei nº 4.320/64;

3.7.13 Quadro demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos – Anexo 8 da Lei nº 4.320/64;

3.7.14 Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções – Anexo 9 da Lei nº 4.320/64;

3.7.15 Demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

3.7.16 Comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas.

3.7.17 Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV do Manual de Triagem do TCE/MT.

4 ACOMPANHAMENTO DO PLANEJAMENTO

4.1 Acompanhamento dos Resultados dos Programas do PPA

Cada Secretaria definirá um responsável pelo acompanhamento dos indicadores de seus Programas definidos no Plano Plurianual.

4.1.1 Estes indicadores deverão ser acompanhados mensalmente e disponibilizados trimestralmente, à Controladoria Municipal, nos seguintes prazos: 1º Trimestre: até último dia útil do mês de maio de cada ano; 2º Trimestre: até último dia útil do mês de setembro de cada ano; e 3º Trimestre: até último dia útil de janeiro de cada ano subsequente.

4.1.2 Após a disponibilização dos dados do último trimestre do ano, o Departamento de Contabilidade fará a tabulação dos dados e a comparação com o índice definido no PPA e a Meta definida para o último ano do PPA para ser demonstrado em audiência pública a ser realizada até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

4.2 Acompanhamento das prioridades e metas definidas na LDO

4.2.1 O acompanhamento das prioridades definidas na LDO quando do encaminhamento do Projeto de Lei para aprovação da Lei Orçamentária Anual através da comparação do anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro da LDO.

4.3 Acompanhamento do cumprimento das metas fiscais

O acompanhamento das metas fiscais será feito através da verificação das receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida pública trimestralmente e demonstrado em audiência pública trimestralmente, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme dispõe o §4º do Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em cumprimento ao artigo 135 da Lei Orgânica Municipal, fica vedado quando da elaboração e execução das peças de planejamentos orçamentários:

I - a vinculação pelo Executivo, de receitas oriundas de transferências tributárias, sem a apreciação e aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, através de votação aberta, simbólica e secreta, respeitando a decisão do Soberano Plenário.

II - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas, excluindo-se autorizações para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza objetivo;

III - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

IV - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

V - capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de votação aberta, simbólica ou secreta, respeitando a decisão do Soberano Plenário.

VI - a vinculação da receita de Imposto à órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recurso para o desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

VII - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra, ou entre órgãos, sem autorização legislativa, referendada por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de votação aberta, simbólica ou secreta, respeitando a decisão do Soberano Plenário.

IX - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

X - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais

XI - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conteúdo da presente Instrução Normativa visa garantir as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras despesas decorrentes relativas aos programas continuado podendo ser revisto quando necessário, na elaboração do PPA, LDO e LOA, sendo que os planos de programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual, garantindo metas e caminhos a serem percorridos na administração e gerenciamento das receitas e despesas do Poder Legislativo.

Os casos omissos deverão ser elucidados de acordo com a legislação pertinente.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da sua aprovação.

Peixoto de Azevedo-MT, 25 de março de 2010

EDIVALDO RIBEIRO GOMES

Controlador Interno

SINVALDO SANTOS BRITO

Prefeito Municipal